

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

As constantes e cansativas demoras nas filas das agências bancárias em todo o País fizeram com que os municípios brasileiros fossem aprimorando as suas legislações no sentido de exigir dos estabelecimentos maior agilidade no atendimento ao público usuário que, dependente dos serviços bancários para a execução de diversas tarefas diárias, se vê obrigado a passar tempo excessivo em filas, aguardando por um atendimento.

Justamente com o propósito de findar com essas situações desagradáveis, nosso Município aprovou a Lei nº 8.192, de 17 de julho de 1998 – que obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável –, exigindo das agências bancárias providências quanto à agilização dos atendimentos aos seus usuários, sob pena de punições nos termos dessa Lei.

Ocorre que, infelizmente, muitas agências bancárias continuam descumprindo os prazos estabelecidos devido à falta de elementos comprobatórios capazes de configurar a desobediência legal e fundamentar eventuais denúncias. A falta de prova material tem sido um dos principais problemas enfrentados pelos usuários que pretendem formalizar suas denúncias junto ao órgão competente.

Assim, por meio deste Projeto, vimos propor um meio de configurar materialmente o ilícito e, com isso, facilitar a fiscalização do tempo de espera nas filas pelos próprios usuários, reforçando o objetivo principal da Lei nº 8.192, qual seja, o de qualificar o atendimento ao público nos estabelecimentos desta natureza localizados no nosso Município.

A exemplo do que ocorrera em outras cidades do País, acreditamos que, com a aprovação da alteração ora sugerida, estaremos também fornecendo importantes ferramentas para viabilizar a atuação do Poder Municipal em prol do cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa na apreciação desta matéria.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010.

VEREADOR SEBASTIÃO MELO

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

## PROJETO DE LEI

**Altera a ementa e o art. 5º-B e inclui art. 2º-A na Lei nº 8.192, de 17 de julho de 1998, e alterações posteriores, estabelecendo às agências bancárias obrigações relativas ao tempo de atendimento de seus usuários e dando outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 8.192, de 17 de julho de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Estabelece às agências bancárias obrigações relativas ao tempo de atendimento de seus usuários e dá outras providências.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 8.192, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º-A Ficam as agências bancárias obrigadas a fornecer ao usuário de seus serviços senha identificada para atendimento, contendo impressos, mecânica ou eletronicamente, a data e o horário de sua emissão e a comprovação de efetivo atendimento do usuário.

Parágrafo único. A senha referida no ‘caput’ deste artigo deverá ser fornecida gratuitamente, ficando vedada a cobrança, sob qualquer título, de valor correspondente ao seu fornecimento.”

**Art. 3º** Fica alterado o art. 5º-B da Lei nº 8.192, de 1998, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º-B Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgar, em mural ou cartaz visíveis ao público e com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura:

I – o tempo máximo de espera para atendimento;

II – o endereço e o número de telefone do órgão municipal fiscalizador desta Lei; e

III – o número desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** As agências bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para o cumprimento das suas disposições.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.